

**Poder Judiciário Justiça do Trabalho**

**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Civil Pública Cível 0100291-09.2021.5.01.0005

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 09/04/2021

**Valor da causa:** R$ 230.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

**RECLAMANTE:** SINDIPETRO PA/AM/MA/AP ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

**RECLAMADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

# ADVOGADO: MARIANA KAIUCA AQUIM ADVOGADO: VILIANNE SILVA TEIXEIRA DUARTE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ACPCiv 0100291-09.2021.5.01.0005

# RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

I – RELATÓRIO

# SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS- PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –

SINDIPETRO/RJ E OUTROS (4), devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação civil pública, em 09/04/2021, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, também qualificada, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 8f43592. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuíram à causa o valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Exceção de Incompetência Territorial sob o ID. a1d8ba2.

Sentença que rejeita a exceção de incompetência territorial e acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (ID. 23faca2).

Interposto Recurso Ordinário (ID. ddb5750), o acórdão de ID. 2a739e3 reconheceu a legitimidade ativa dos sindicatos-autores, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do feito.

Citada, a ré apresentou contestação escrita, com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

Os sindicatos-autores se manifestaram sobre a contestação e sobre os documentos apresentados pela demandada por meio da petição de ID. 05ea7c9.

Parecer do Ministério Público do Trabalho em ID. 2c38106.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

# II. 1 – INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve espelhar o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, o que ocorreu no caso dos autos. A prevalência ou não dos pleitos na forma como articulados consiste em matéria que pertence ao mérito.

Ademais, em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor da condenação arbitrada pelo juízo (art. 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pelos sindicatos-autores, inexistindo qualquer prejuízo à demandada (art. 794, da CLT).

Rejeito.

# II. 2 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A peça inicial trabalhista se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que, no Processo do Trabalho, imperam os princípios da informalidade e da simplicidade, bastando que os sindicatos- autores descrevam brevemente os fatos sobre os quais repousa o dissídio (teoria da individuação).

Compulsando-se os autos, é possível aferir que a petição inicial possibilita que a demandada exerça o seu direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB

/88), haja vista que delimita a pretensão deduzida.

Observa-se, ainda, que houve a indicação dos valores de todos os pedidos constantes da exordial, em consonância com o disposto no art. 852-B, I, da CLT e no art. 12, § 2º, da IN nº. 41/2018.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que se assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse da categoria, sendo desnecessária a apresentação do rol de substituídos ou da autorização assemblear para a propositura da ação. Assim, a ausência desses documentos não implica a inépcia da exordial.

Rejeito.

II. 3 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A legitimidade sindical para representar os integrantes da categoria na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria (associados ou não sindicalizados, inclusive ex-empregados e aposentados), independentemente da natureza da pretensão esboçada na petição inicial, quer seja na defesa dos direitos difusos e coletivos, quer seja para defender direitos individuais, porquanto são comuns aos integrantes de parte da categoria, consoante já decidiu o E. STF, cuja ementa segue transcrita, *in verbis:*

*“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO*

*CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF, RE-210.029-3/RS, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, julg. em 12.6.2006)*”.

No caso dos autos, as entidades sindicais propuseram ação civil pública com o objetivo de compelir a ré ao pagamento dos reflexos das horas extras não compensadas em banco de horas nos repousos semanais remunerados, nas férias

acrescidas do terço constitucional e na gratificação de 2/3 (ACT), nas gratificações natalinas, no FGTS + 40%, nas verbas resilitórias, nos PIDV’s e nas contribuições devidas à Petros.

Tais direitos detêm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria profissional, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Rejeito.

# II. 4 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A análise da adequação da via eleita é realizada a partir dos pedidos formulados pela parte autora e não com base na tese defensiva.

Desse modo, a ação civil pública é a via própria para postular que *“as horas extras não compensadas em banco de horas, e por consequência pagas no mês de janeiro, consoante disposições normativas, reflitam nos RSR´s, bem como em férias com abono de 1/3 e gratificação de 2/3(ACT), 13º salários, FGTS + 40%, verbas rescisórias, PIDV´s e contribuições devidas à Fundação Petrobrás de Seguridade Social*

*– Petros, em parcelas vencidas e vincendas”.*

Rejeito.

# II. 5 – PRESCRIÇÃO

A prescrição consiste na perda da exigibilidade judicial de um direito em face da inação do seu titular após certo lapso de tempo previsto em lei.

Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, a prescrição atinge as pretensões não deduzidas em Juízo pelo trabalhador após o prazo de cinco anos, sendo o marco temporal o ajuizamento da ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Após a análise da exordial, é possível aferir que os sindicatos- autores postulam o pagamento dos reflexos das horas extras não compensadas em banco de horas em verbas contratuais e resilitórias a partir de janeiro de 2021, ou seja, há menos de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, não havendo prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Rejeito.

II. 6 – REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS Aduzem os sindicatos-autores que, ao realizar os pagamentos

dos saldos remanescentes dos substituídos no mês de janeiro de 2021, nos termos da cláusula nº. 11 do ACT 2019/2020, a ré informou que nada era devido a título de repousos semanais remunerados, haja vista que se tratava de horas oriundas de banco de horas, e, portanto, sem qualquer direito aos reflexos, o que afronta os comandos contidos no art. 59, §2º, da CLT; no art. 7º, “a”, da Lei nº. 605/49 e na Súmula nº. 172, do

# C. TST.

Postulam, por esse motivo, o pagamento dos reflexos das horas extras não compensadas em banco de horas nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do terço constitucional e na gratificação de 2/3 (ACT), nas gratificações natalinas, no FGTS + 40%, nas verbas resilitórias, nos PIDV’s e nas contribuições devidas à Petros.

A ré, por sua vez, sustenta que “*a quitação do Banco de Horas, semestral ou anual, e o pagamento do excedente mensal às 168 horas positivas não entram no cálculo para o reflexo no RSR. Isto porque as horas acumuladas nesse Banco decorrem de regramento previsto em ACT e o saldo é resultado não apenas de lançamentos de créditos (que podem ou não ter sido gerados dentro do critério de habitualidade), como também de eventuais débitos (compensações realizadas). O montante que está sendo quitado, portanto, foi gerado após diversas movimentações de crédito e débito ao longo do ano, desconfigurando a existência de habitualidade ou, ao menos, afastando a possibilidade de se avaliar objetivamente essa questão”.* Requer, portanto, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A cláusula nº. 11 do ACT 2019/2020 assim dispõe:

*“Cláusula 11. Banco de Horas*

*A Companhia implementará, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do acordo, um banco de horas para os empregados abrangidos pelo sistema de horário fixo (Regime Administrativo e Regimes Especiais).*

*Parágrafo 1º - As horas extraordinárias realizadas serão prioritariamente utilizadas para compensação dos saldos negativos de frequência.*

*Parágrafo 2º - Após a compensação dos saldos negativos, as horas extraordinárias realizadas serão creditadas no banco de horas prioritariamente para compensação, a qual será realizada continuamente.*

*Parágrafo 3º - Serão adotados os seguintes limites para o banco de horas:*

1. *O limite de horas positivas acumuladas será de 168 (cento e sessenta oito) horas;*
2. *O limite de horas negativas acumuladas será de 84 (oitenta e quatro horas) horas;*
3. *As horas que ultrapassarem os limites descritos acima para o banco de horas serão pagas ou descontadas no mês subsequente;*
4. *No mês de janeiro de cada ano, será apurado o saldo remanescente do banco de horas e efetuado o pagamento ou o desconto correspondente.*

*Parágrafo 4º - As regras do banco de horas não se aplicam à Hora Extra Troca de Turno”* (sem grifo no original).

Vê-se, assim, que restou estipulado que o banco de horas detém prazo máximo de um ano, de tal forma que as horas extraordinárias não compensadas devem ser pagas em janeiro.

Os reflexos das horas extras prestadas com habitualidade nos repousos semanais remunerados encontram previsão legal no art. 7º, “a”, da Lei nº. 605

/49 e na Súmula nº. 172, do C. TST, tratando-se de direito assegurado aos empregados, ainda que estas sejam pagas em virtude de saldo positivo remanescente de banco de horas.

A alegação da ré no sentido de que “o *montante que está sendo quitado, portanto, foi gerado após diversas movimentações de crédito e débito ao longo do ano, desconfigurando a existência de habitualidade ou, ao menos, afastando a possibilidade de se avaliar objetivamente essa questão”* não merece prosperar, uma vez que, conforme asseverado pelo i. *parquet* no parecer de ID. 2c38106, “*a reclamada poderia ter acostado aos autos os controles de jornada dos trabalhadores que possuem horas extras esporádicas no banco de horas, com vistas a demonstrar a ausência de habitualidade, mas não o fez”.*

Ademais, certo é que a referida norma coletiva não excluiu o direito ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias não compensadas nos repousos semanais remunerados e nas demais verbas contratuais e resilitórias, razão pela qual devem ser aplicadas, *in casu*, as disposições contidas no art. 7º, “a”, da Lei nº. 605/49 e na Súmula nº. 172, do C. TST.

Julgo, portanto, procedente o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras não compensadas em banco de horas nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do terço constitucional e na gratificação de 2/3 (ACT), nas gratificações natalinas, no FGTS + 40%, nas verbas resilitórias, nos PIDV’s e nas contribuições devidas à Petros, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos dos ACT’s 2019/2020 e 2020/2022.

A liquidação será individual e por cálculos, devendo os empregados substituídos se habilitarem para a efetiva mensuração do direito reconhecido genericamente nesta ação, na forma dos arts. 95 e 97, da Lei nº. 8078/90.

Decorrido o prazo de um ano, após o trânsito em julgado, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os sindicatos-autores promover a liquidação e execução do presente comando sentencial – art. 100, da Lei nº. 8078/90.

# II. 7 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ante a ausência das hipóteses descritas no art. 80, do CPC c/c art. 769, da CLT, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

# II. 8 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

Defiro o requerimento.

# II. 9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art.791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em vigor quando da distribuição da presente ação, disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nos termos seguintes:

“*Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

Destarte, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo os honorários da sucumbência em prol do advogado dos sindicatos-autores no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

# II. 10 – DEDUÇÃO

Para evitar o enriquecimento ilícito, repudiado pelo direito (art. 884, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT), autorizo a dedução / abatimento dos valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos dos ora deferidos.

# II. 11 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, § 1ª, da CLT e Súmula nº. 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas resilitórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e com efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, na fase pré-processual, o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

# II. 12 – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3°, da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do art. 28, I, da Lei nº. 8212/91 e da Súmula nº. 368, I, do C. TST, autorizada a dedução da quota parte dos empregados substituídos (OJ nº. 363 da SBDI-I, C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma do inciso II da Súmula nº. 368 do

C. TST (apuração mês a mês para recolhimentos fiscais) e da Instrução Normativa nº. 1.500/14 (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ nº. 400, da SBDI-I, C. TST).

1. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares e as prejudiciais de

mérito arguidas pela ré, e,

no mérito, JULGO PROCEDENTES

os pedidos da presente

ação civil pública para condenar a ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a pagar aos empregados substituídos pelos autores, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ E OUTROS (4), nos termos e nos limites da

fundamentação supra, as seguintes parcelas: a) reflexos das horas extras não

compensadas em banco de horas nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do terço constitucional e na gratificação de 2/3 (ACT), nas gratificações natalinas, no FGTS + 40%, nas verbas resilitórias, nos PIDV’s e nas contribuições devidas à Petros, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos dos ACT’s 2019/2020 e 2020

/2022.

Julgo procedente, mais, o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo os honorários da sucumbência em prol do advogado dos sindicatos-autores no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Defiro aos sindicatos-autores o benefício da gratuidade

judiciária.

A liquidação será individual e por cálculos, devendo os empregados substituídos se habilitarem para a efetiva mensuração do direito reconhecido genericamente nesta ação, na forma dos arts. 95 e 97, da Lei nº. 8078/90.

Decorrido o prazo de um ano, após o trânsito em julgado, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os sindicatos-autores promover a liquidação e execução do presente comando sentencial – art. 100, da Lei nº. 8078/90.

Correção Monetária e Juros de Mora, conforme a

fundamentação.

fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da

Custas de R$ 5.000,00, pela ré, calculadas sobre o valor

arbitrado à condenação de R$ 250.000,00 (art. 789, §2º, da CLT).

Intimem-se as partes, via DEJT, e, o MPT, pelo sistema. RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de novembro de 2022.

# FLAVIA BUAES RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 21/11/2022 20:34:32 - 3a23b2f https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112120325624700000165585461?instancia=1

Número do processo: 0100291-09.2021.5.01.0005

Número do documento: 22112120325624700000165585461